

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

Destaques desta edição

Societário

Pessoas Jurídicas poderão ser titulares de EIRELI no Brasil..... 01

Mercado de Capitais

CVM aprimora as regras para BDRs 02

Previdenciário

TST: nova redação da OJ nº 140 da SDI-1 traz importante avanço no processo trabalhista 05

STF suspende efeitos de decisão do TST acerca da ultratividade de normas coletivas do trabalho 06

STJ: Recurso repetitivo afasta aumentos reais nos benefícios da previdência complementar 09

Decreto nº. 8.992/2017: Nova estrutura da PREVIC..... 11

Tributário

STF restringe a aplicação de imunidade recíproca nos casos de cobrança de IPTU relativo a imóveis públicos ocupados por contribuintes sujeitos ao regime de direito privado 12

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

Societário

Pessoas Jurídicas poderão ser titulares de EIRELI no Brasil

Bernardo Costa e Silva*
Vitor Lopes Horta**
Thomas Anderson Esch***

O Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) editou a Instrução Normativa 38/2017 (“Instrução”), publicada em 3 de março de 2017, que altera o regime das Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada (“EIRELI”) para permitir a inclusão de pessoas jurídicas como titulares desse tipo societário, que até então só poderiam ser constituídas por pessoas físicas.

A EIRELI foi introduzida por meio da Lei nº 12.441 de 2011, inovando o direito societário brasileiro por se tratar do primeiro tipo societário que possibilita a constituição por apenas um titular, que até então deveria obrigatoriamente ser pessoa física.

Assim a EIRELI é um tipo societário que limita a responsabilidade do titular ao patrimônio social, mas que prescinde da figura do sócio fictício para sua constituição, sendo necessário, tão somente, a integralização de capital mínimo de 100 (cem) vezes o salário mínimo nacional, conforme previsto no artigo 980-A do Código Civil Brasileiro.

A tendência é que a edição desta Instrução torne ainda menos frequente a figura de sócios minoritários fictícios.

A principal vantagem trazida pela mudança é a ampliação do leque de oportunidades de tipos societários dos quais as pessoas jurídicas poderão usufruir para estruturar seus empreendimentos no Brasil.

Merece também destaque a redução de custos e inconvenientes burocráticos, bem como de outros riscos jurídicos, afetando diretamente empresas estrangeiras presentes no Brasil, que poderão reduzir custos com procuradores, dentre outros inconvenientes burocráticos.

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

Por fim, cumpre destacar que a inovação se deu apenas no que diz respeito à titularidade da EIRELI, permanecendo vedada a administração da sociedade por pessoa jurídica. As pessoas jurídicas impedidas por norma constitucional ou por lei especial permanecerão impedidas de serem titulares de EIRELIs.

A Instrução Normativa 38/2017 do DREI entrou em vigor no dia 2 de maio de 2017, dois meses após sua publicação.

*Bernardo Costa e Silva é sócio de Bocater Advogados (bsilva@bocater.com.br).

**Vitor Lopes Horta é advogado de Bocater Advogados (vhorta@bocater.com.br).

***Thomas Anderson Esch é estagiário de Bocater Advogados (tesch@bocater.com.br).

Mercado de Capitais

CVM aprimora as regras para BDRs

Nair Veras Saldanha Janson*
Thomas Anderson Esch**

A Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), por meio da Instrução nº 585, de 05 de abril de 2017 (“Instrução CVM 585”), modificou as regras aplicáveis aos emissores estrangeiros e certificados de depósito de valores mobiliários no âmbito de programa de *Brazilian Depositary Receipts* (“BDR”). Foram alterados e acrescentados dispositivos às Instruções CVM nºs 332, de 4 de abril de 2000 (“Instrução CVM 332”), 476, de 16 de janeiro de 2009 (“Instrução CVM 476”), 480, de 7 de dezembro de 2009 (“Instrução CVM 480”) e 494, de 20 de abril de 2011 (“Instrução CVM 494”).

As principais alterações introduzidas foram as seguintes:

- (i) inclusão dos BDR Patrocinados Nível I e Nível II no rol de valores mobiliários que podem ser objeto de oferta pública distribuída com esforços restritos;
- (ii) alteração do procedimento de dispensa da verificação de enquadramento na condição de emissor estrangeiro; e
- (iii) inclusão dos BDR no rol de ativos que podem compor as carteiras dos clubes de investimento.

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

Segue abaixo mais informações a respeito das alterações realizadas aos referidos normativos, sem contudo tratar exaustivamente de todas as alterações introduzidas pela reforma.

Inclusão dos BDR Patrocinados Nível I e Nível II no rol de valores mobiliários que podem ser objeto de oferta pública distribuída com esforços restritos

Anteriormente à Instrução CVM 585, apenas era permitida a oferta pública distribuída com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM 476, entre outros, de certificados de depósito de valores mobiliários no âmbito de Programa BDR Patrocinado Nível III (BDR Nível III), cujos emissores estivessem registrados na CVM sob a categoria A. No entanto, a nova norma incluiu também os BDR Níveis I e II no rol de valores mobiliários que podem ser objeto de ofertas públicas distribuídas com esforços restritos, bem como dispensou os BDR do prazo de 90 (noventa) dias para o início de sua negociação nos mercados regulamentados contados da sua subscrição ou aquisição pelos investidores (*lock-up*).

Alteração do procedimento de dispensa da verificação de enquadramento na condição de emissor estrangeiro

Considera-se como estrangeiro o emissor que não possui sede no Brasil e cujos ativos localizados no País não superam o percentual de 50% de acordo com as demonstrações financeiras individuais, separadas ou consolidadas.

As regras vigentes estabelecem que tal condição de emissor estrangeiro deve ser verificada nas hipóteses de registro (i) de emissor, (ii) de oferta pública de BDR, e (iii) do programa de BDR. Com as novas regras, essa verificação passa a ocorrer também por oportunidade da realização de oferta pública com esforços restritos.

O emissor estrangeiro também será automaticamente considerado enquadrado no tocante ao percentual de ativos localizado no Brasil, por ocasião de realização de oferta pública subsequente de distribuição de BDR, caso comprove que

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

referido percentual do total de ativos não ultrapassa 65% daquele constante das demonstrações financeiras individuais, separadas ou consolidadas do emissor.

Inclusão dos BDR no rol de ativos que podem compor as carteiras dos clubes de investimento

A Instrução CVM 494 dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento, a divulgação de informações e a distribuição de cotas dos clubes de investimento. Segundo as regras atuais, o clube deve possuir, no mínimo, 67% de seu patrimônio líquido investido em valores mobiliários elencados na norma, e o montante excedente poderá ser investido em outros valores e títulos. Com a reforma, passou a ser admitido o investimento de até 33% do patrimônio líquido do clube de investimento em BDR.

Importante ressaltar que a permissão para investimento em BDR por clubes de investimento não afasta a observância de eventuais restrições quanto à aquisição e negociação de BDR. Nos casos em que a aquisição desses papéis estiver restrita a investidores qualificados ou profissionais, somente poderão adquirir esses valores mobiliários os clubes que se enquadrarem nessas categorias, na forma prevista na regulamentação.

Outras alterações

Entre outros aprimoramentos introduzidos pela nova norma, foi atualizado o regime informacional dos programas de BDR Nível I, patrocinado e não patrocinado, esclarecendo que a divulgação de informações nesses programas pode ser realizada em português ou no idioma do país de origem, e consiste em uma obrigação das instituições depositárias.

Além disso, foi introduzido um procedimento de transferência de programa de BDR para outra instituição depositária, mediante pedido encaminhado à CVM, sem que isso implique a necessidade de cancelamento do respectivo programa.

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

Previdenciário

Mais uma vez, aplaudimos o excelente trabalho da Comissão de Valores Mobiliários ao aprimorar o ambiente regulatório nacional, para estimular o acesso de emissores estrangeiros ao mercado de capitais brasileiro e, conseqüentemente, aumentar a oferta de BDR para os investidores interessados nesses papéis.

*Nair Veras Saldanha Janson é sócia de Bocater Advogados (njanson@bocater.com.br).

**Thomas Anderson Esch é estagiário de Bocater Advogados (tesch@bocater.com.br).

TST: nova redação da OJ nº 140 da SDI-1 traz importante avanço no processo trabalhista

Fernanda Rosa S. Milward Carneiro*

Guilherme Giovani van Erven Sabatini**

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (“TST”) revisitou o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 140 (“OJ 140”) da Subseção-1 Especializada em Dissídios Individuais (“SDI-1”). Confira-se a nova redação:

OJ-SBDI1-140 DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO (nova redação em decorrência do CPC de 2015)

Em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido.

Trata-se de uma significativa mudança no âmbito do processo do trabalho, eis que a redação anterior previa a ocorrência de deserção *“pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao “quantum” devida seja ínfima, referente a centavos”*.

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

Vale lembrar, mesmo após o advento do Novo Código de Processo Civil, o TST defendeu a inaplicabilidade do § 2º do art. 1.007¹ na esfera trabalhista, notadamente no bojo da Instrução Normativa nº 39².

A nosso ver, o entendimento anterior violava o direito ao contraditório e à ampla defesa, afrontando direta e literalmente o inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal³, na medida em que cerceava a solução de erros processuais evidentemente sanáveis.

Por essa razão, a nova redação da OJ nº 140 simboliza um notável avanço no âmbito processual trabalhista, prestigiando os princípios da instrumentalidade das formas e da finalidade dos atos processuais, em total sintonia com o espírito do NCPD.

*Fernanda Rosa S. Milward Carneiro é advogada de Bocater Advogados (frosa@bocater.com.br).

**Guilherme Giovanni van Erven Sabatini é advogado de Bocater Advogados (gsabatini@bocater.com.br).

STF suspende efeitos de decisão do TST acerca da ultratividade de normas coletivas do trabalho

Beatriz Gomes*
Camila Capretz**

¹ Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

² A Instrução Normativa nº 39 dispõe sobre as normas do NCPD aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho e atualmente está sendo questionada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) através da ADI nº 5516, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...).

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

No dia 11.04.2017, foi publicada decisão monocrática⁴ por meio da qual o Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (“STF”), concedeu medida liminar para suspender os efeitos de decisão do Tribunal Superior do Trabalho (“TST”), que manteve acórdão regional acerca da ultratividade de norma firmada em convenção coletiva de trabalho.

O aresto do TST garantiu o pagamento de piso salarial previsto em convenção coletiva, em detrimento da aplicação do piso salarial regional, com fundamento na Súmula 277, da Corte Superior do Trabalho.

Com relação ao tema tratado pela Súmula 277, há que se salientar que, em outubro de 2016, o Ministro Gilmar Mendes, do STF, concedeu medida cautelar nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (“ADPF”) nº 323, para suspender todos os processos e efeitos de decisões no âmbito da Justiça do Trabalho cujo objeto esteja relacionado à ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas⁵.

Assim, a liminar deferida pelo Ministro Luiz Fux na Reclamação Constitucional nº 26256, teve por escopo salvaguardar a decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, mormente em razão da discussão constitucional sobre o tema.

Diante das alterações introduzidas na Súmula 277⁶ do TST, a questão da ultratividade das normas coletivas, no que tange ao contrato individual de trabalho, tem ganhado relevância constitucional.

⁴ RCL nº 26256 – Decisão Monocrática – Relator: Ministro Luiz Fux, 1ª Turma do STF. Publicada no DJe em: 11.04.2017.

⁵ ADPF nº 323 – Decisão Monocrática – Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma do STF. Publicada no DJe em: 19.10.2016.

⁶ Súmula nº 277 do TST

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFICÁCIA. ULTRATIVIDADE (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.

Histórico:

Súmula alterada - redação alterada na sessão do Tribunal Pleno em 16.11.2009) - Res. 161/2009, DEJT 23, 24 e 25.11.2009

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

A controvérsia oriunda do referido verbete sumular consiste em saber se existe base legal e, principalmente, constitucional, para que as normas firmadas em convenções e acordos coletivos integrem os contratos individuais de trabalho, até a modificação ou supressão das mesmas por meio de nova negociação.

Conforme se verifica da decisão prolatada nos autos da ADPF nº 323, em juízo de cognição sumária, o Supremo Tribunal Federal considerou inadequada a interpretação dada pela Justiça do Trabalho às normas contidas nos artigos 7º, inciso XXVI, e 114, §2º, ambos da Constituição Federal⁷.

Ademais, na referida ADPF, o Supremo consignou a ausência de segurança jurídica na aplicação, de forma indistinta, da Súmula 277 do TST. Nesse cenário, esperamos que o julgamento definitivo da ADPF nº 323 venha a elucidar as controvérsias atinentes à referida Súmula do TST, bem como de provocar a Corte Superior do Trabalho a observar, de forma contundente, a evolução da jurisprudência no processo de edição de suas súmulas.

*Beatriz Gomes é advogada de Bocater Advogados (bgomes@bocater.com.br).

**Camila Capretz é advogada de Bocater Advogados (ccapretz@bocater.com.br).

Nº 277 Sentença normativa. Convenção ou acordo coletivos. Vigência. Repercussão nos contratos de trabalho

I - As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, convenção ou acordos coletivos vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho.

(...)

Súmula mantida – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Redação original - Res. 10/1988, DJ 01, 02 e 03.03.1988

Nº 277 Sentença normativa. Vigência. Repercussão nos contratos de trabalho. As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.

⁷ CF/88 - Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

(...)

CF/88 - Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

STJ: Recurso repetitivo afasta aumentos reais nos benefícios da previdência complementar

Pedro Diniz da Silva Oliveira*
Verônica Ennes Bastos de Araújo**

Em decisão publicada em 18.04.2017, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), julgou o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº REsp 1564070/MG.

Tratava-se de pleito de revisão do valor do benefício complementar pela aplicação de reajustes com base em índices adotados pelo Regime Geral de Previdência Social (“RGPS”), sob o argumento de existência de previsão regulamentar no plano de benefícios.

O REsp 1564070/MG foi afetado para resolução do Tema nº 941 do STJ e seu julgamento estabeleceu a seguinte tese:

Nos planos de benefícios de previdência complementar administrados por entidade fechada, a previsão regulamentar de reajuste, com base nos mesmos índices adotados pelo Regime Geral de Previdência Social, **não inclui a parte correspondente a aumentos reais.**

(Grifou-se.)

Conforme voto de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, a decisão reforça a necessidade de observância ao Princípio do Equilíbrio Econômico-financeiro e Atuarial dos planos de benefícios, presente no art. 202, *caput* da Constituição Federal e no art. 3º, III da Lei Complementar 109 de 21.05.2001, dentre outras tantas referências legislativas.

A tese é defendida em longa data por nosso escritório e a fundamentação de sua decisão foi amparada, dentre outros autores, por doutrina produzida pelo Sócio Sênior Dr. Flávio Martins Rodrigues. *In verbis*:

Como visto, a legislação de regência impõe a prévia formação de reservas para suportar o benefício. Ora, enquanto a previdência

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

social adota o regime de repartição simples, que funciona em sistema de caixa, no qual o que se arrecada é imediatamente gasto, sem que haja, por regra, um processo de acumulação de reservas, a previdência complementar adota o de capitalização, que pressupõe a acumulação de recursos para a formação de reservas, mediante não apenas o recolhimento de contribuição dos participantes, assistidos e eventual patrocinador, mas também do resultado dos investimentos efetuados com essas verbas arrecadadas (que têm muita relevância para a formação das reservas para o custeio dos benefícios).

Flávio Martins Rodrigues tece considerações pertinentes acerca dos sistemas de repartição simples e de capitalização (este adotado pelos planos de benefícios de previdência privada), observando que, nos modelos capitalizados, as reservas são coletivamente acumuladas ao longo de muitos anos para serem consumidas posteriormente. Caso estes valores sejam utilizados a maior no presente, haverá falta de recursos para o pagamento das prestações previdenciárias no futuro.

(...)

Com efeito, a doutrina observa que o compromisso primeiro do regime de previdência complementar é "manter-se equilibrado no curto, médio e longo prazo". (RODRIGUES, Flávio Martins. Fundos de pensão em debate. Brasília: Brasília Jurídica, 2002, p. 191).

O voto do Ministro Relator concluiu que a previsão regulamentar de reajuste com base nos mesmos índices adotados pelo RGPS, não inclui a parcela correspondente a aumentos reais. Confirmam-se os termos do aresto:

A legislação de regência, em diversos dispositivos, deixa nítido o dever de o Estado velar os interesses dos participantes e beneficiários dos planos – verdadeiros detentores do fundo formado, garantindo a irredutibilidade do benefício, mas não a concessão, em prejuízo do equilíbrio atuarial, de ganhos reais aos assistidos, que já gozam de situação privilegiada com relação aos participantes - que poderão, em caso de desequilíbrio atuarial, ver reduzidos os benefícios a conceder (art. 21, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001).

A decisão representa importante passo para o direito previdenciário privado, não somente pelo seu alcance enquanto recurso representativo de controvérsia, como também pela observância dos princípios e legislação específicos, cujo objetivo é manter o equilíbrio entre passivos atuariais e reservas garantidoras.

*Pedro Diniz da Silva Oliveira é advogado de Bocater Advogados (poliveira@bocater.com.br).

**Verônica Ennes Bastos de Araújo é estagiária de Bocater Advogados (varaujo@bocater.com.br).

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

Decreto nº. 8.992/2017: Nova estrutura da PREVIC

Flavio Martins Rodrigues*
Stefanie Mazza Ribeiro**

Com a edição do Decreto nº. 8.992/2017, entrou em vigor, em 21.03.2017, a nova estrutura da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

Fizemos um Quadro Comparativo entre a estrutura anterior e a nova estrutura da autarquia supervisora e fiscalizadora das entidades fechadas de previdência complementar. Esse trabalho pretende ser um norte inicial para compreender as mudanças de foco e atuação.

Sem dúvidas, há importantes mudanças, sobretudo com a concentração de muitas competências na Diretoria de Fiscalização, que passou a ser denominada de Diretoria de Fiscalização e Monitoramento (art. 22), abrangendo o acompanhamento dos assuntos atuariais e de investimentos.

Foi criada a nova Diretoria de Orientação Técnica e Normas, que, dentre outras tarefas, deverá propor “*minutas de atos normativos*” (art. 24, I). Também foi instituída a Coordenação-Geral de Inteligência e Gestão de Riscos (art. 16), ligada à Diretoria Colegiada e com competências de “*coordenar a gestão de riscos*” (inciso I) e “*supervisionar e coordenar as atividades de produção e disseminação de informações estratégicas, em especial as afetas à supervisão baseada em riscos, com vistas à prevenção de infrações e fraudes*” (inciso IV).

Na forma do contido no art. 6º do Decreto, o Ministro da Fazenda tem até 20.06.2017 para editar o Regimento Interno da PREVIC, que deverá trazer elementos mais minudentes em termos de divisão de competências, assunto sempre de importância para fins operacionais.

Atualmente, temos grandes desafios colocados diante dos fundos de pensão e a recomposição da PREVIC poderá facilitar sua superação desses obstáculos.

*Flavio Martins Rodrigues é sócio sênior de Bocater Advogados (frodrigues@bocater.com.br).

**Stéfanie Mazza Ribeiro é advogada de Bocater Advogados (sribeiro@bocater.com.br).

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

Tributário

STF restringe a aplicação de imunidade recíproca nos casos de cobrança de IPTU relativo a imóveis públicos ocupados por contribuintes sujeitos ao regime de direito privado

Alexandre Luiz Moraes do Rêgo Monteiro*
Luciana Ibiapina Lira Aguiar**

Na sessão realizada no dia 6 de abril de 2017, o Plenário do STF, em controle difuso julgado sob a sistemática da repercussão geral, decidiu que é devida a cobrança de IPTU nas hipóteses em que os locatários, agentes submetidos ao regime privado em suas atividades, arrendem imóveis de órgãos públicos (ie. União). O referido posicionamento alterou o entendimento consagrado na Corte Suprema, que já havia se posicionado, em outras oportunidades, no sentido da impossibilidade de cobrança do IPTU.

Na referida sessão, houve o julgamento de dois recursos extraordinários, mais especificamente o RE 594.015 e o RE 601.720. No primeiro, os fatos eram relativos a um terreno da União arrendado a uma sociedade de economia mista, e o segundo versava a respeito de imóvel da União cedido a uma empresa pública, posteriormente arrendado por um particular.

Em ambos os casos, entendeu-se que o art. 173, §2º, da CF, responsável por impor a aplicação do regime privado às estatais que explorem atividade econômica em sentido estrito, combinado com o art. 34 do CTN, que aponta como contribuinte do IPTU também o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, apontariam para a não extensão da imunidade recíproca para os casos. Restaram vencidos, assim, os Ministros Edson Fachin, Celso de Mello e Carmen Lúcia, que entendiam por bem manter o entendimento já firmado pelo e. STF.

Com base nos citados julgados, fixou-se a seguinte tese: “A imunidade recíproca não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese, é constitucional a cobrança de IPTU pelo município”.

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

Devido à alteração do entendimento anteriormente firmado, o Ministro Luís Roberto Barroso propôs a modulação dos efeitos de ofício. A Ministra Cármen Lúcia, enfrentando o tema, apontou no sentido de não haver alteração do entendimento, sendo suspenso o julgamento, no tocante à questão, em virtude das ausências do Ministro Dias Toffoli e Gilmar Mendes.

O nosso Escritório segue acompanhando a repercussão dos julgamentos em questão, bem como de seus possíveis impactos para clientes. Para maiores informações, pedimos a gentileza de entrarem em contato com os sócios de nossa área tributária nos e-mails amonteiro@bocater.com.br e laguiar@bocater.com.br.

*Alexandre Luiz Moraes do Rêgo Monteiro é sócio de Bocater Advogados (amonteiro@bocater.com.br).

**Luciana Ibiapina Lira Aguiar é sócia de Bocater Advogados (laguiar@bocater.com.br).

Endereços

Av. Rio Branco, 110
39º e 40º Andar – Centro
Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20040-001
Tel.: (21) 3861-5800
Fax: (21) 3861-5861/62

Rua Joaquim Floriano, 100
16º Andar – Itaim Bibi
São Paulo - SP
CEP: 04534-000
Tel.: (11) 2198-2800
Fax: (11) 2198-2849

SHIS Quadra 01, Casa 06 -
Lago Sul
Brasília-DF
CEP: 71615-210
Tel.: (61) 3226-3035 /
3224-0168 / 3223-4108 / 3223-
7701

www.bocater.com.br

O conteúdo desta Newsletter é simplesmente informativo, não devendo ser entendido como opinião legal, sugestão ou orientação de conduta. Quaisquer solicitações sobre a forma de proceder ou esclarecimentos sobre as matérias aqui expostas devem ser solicitados formalmente aos advogados de Bocater.

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

Anexo I

DECRETO 7.075 DE 26 DE JANEIRO 2010	DECRETO Nº - 8.992, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017
<i>Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, revoga o Decreto no606, de 20 de julho de 1992, e dá outras providências.</i>	<i>Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, remaneja cargos em comissão e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo-FCPE.</i>
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, DECRETA:	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição, DECRETA:
Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, na forma dos Anexos I e II a este Decreto.	Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo de Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Superintendência Nacional de Previdência Complementar-Previc, na forma dos Anexos I e II.
Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, ficam remanejados, na forma do Anexo III a este Decreto, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para a PREVIC, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG: um DAS 101.6; cinco DAS 101.5; vinte e sete DAS 101.4; trinta e nove DAS 101.3; vinte e nove DAS 101.2; vinte e seis DAS 101.1; seis FG-1; dez FG-2; e doze FG-3.	Art. 2º Ficam remanejados, na forma do Anexo III, em decorrência do disposto no Decreto nº 8.785, de 10 de junho de 2016, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores-DAS:
	I - da Previc para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão: a) um DAS 101.4; b) quatro DAS 101.2; e c) quatro DAS 101.1; e II - da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para a Previc: um DAS 102.4.
	Art. 3º Ficam remanejadas, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para a Previc, na forma do Anexo IV, em cumprimento à Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016, as seguintes Funções Comissionadas do Poder Executivo-FCPE: I- quinze FCPE 101.4; II- vinte e uma FCPE 101.3; III- dezoito FCPE 101.2;e IV- dezessete FCPE 101.1.

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

	<p>Parágrafo único. Ficam extintos setenta e um cargos em comissão do Grupo-DAS, conforme demonstrado no Anexo IV.</p>
	<p>Art. 4º Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança que deixam de existir na Estrutura Regimental da Previc por força deste Decreto ficam automaticamente exonerados ou dispensados.</p>
<p>Art. 3º O Ministro de Estado da Previdência Social fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS a que se refere o Anexo II, indicando, inclusive, o número de cargos vagos, sua denominação e respectivo nível.</p>	<p>Art. 5º Os apostilamentos decorrentes das alterações promovidas na Estrutura Regimental da Previc deverão ocorrer na data de entrada em vigor deste Decreto.</p> <p>Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda publicará, no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão e das funções de confiança a que se refere o Anexo II, que indicará, inclusive, o número de cargos e funções vagos, suas denominações e seus níveis.</p>
<p>Art. 4º O regimento interno da PREVIC será proposto pela sua Diretoria Colegiada e aprovado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, devendo ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto.</p>	<p>Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda editará regimento interno para detalhar as unidades administrativas integrantes da Estrutura Regimental da Previc, suas competências e as atribuições de seus dirigentes, no prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto.</p> <p>Parágrafo único. O regimento interno conterá o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Previc.</p>
<p>Art. 5º Ficam mantidos, até a sua revisão ou revogação pela PREVIC, observadas as competências da autarquia, os atos normativos e operacionais da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social, em vigor na data de publicação deste Decreto.</p> <p>Parágrafo único. As referências à Secretaria de Previdência Complementar ou ao órgão fiscalizador ou supervisor das atividades das entidades fechadas de previdência complementar contidas na legislação em vigor devem ser entendidas, a partir da publicação deste Decreto, como referências à PREVIC.</p>	
<p>Art. 6º Ficam transferidos do Ministério da Previdência Social para a PREVIC:</p> <p>I - os acervos técnico e patrimonial, obrigações, direitos e receitas correspondentes às atividades atribuídas à PREVIC;</p> <p>II - os saldos orçamentários da Secretaria de Previdência Complementar;</p> <p>III - os contratos ou parcelas destes, até o seu termo,</p>	

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

<p>necessários à instalação, à manutenção e ao funcionamento da PREVIC, devendo ser formalizados os correspondentes aditivos contratuais; e</p> <p>IV - os materiais de consumo e congêneres adquiridos para atender, no todo ou em parte, às necessidades da Secretaria de Previdência Complementar.</p>	
<p>Art. 7º Os processos administrativos em tramitação na Secretaria de Previdência Complementar ficam transferidos para a PREVIC.</p>	
<p>Art. 8º O Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS prestarão os serviços e o apoio necessário à manutenção das atividades da PREVIC, até a sua completa organização.</p>	
	<p>Art. 7º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante alteração do regimento interno, permutar cargos em comissão do Grupo-DAS com FCPE, desde que não sejam alteradas as unidades da estrutura organizacional básica especificadas na Tabela "a" do Anexo II e sejam mantidos as categorias, os níveis e os quantitativos previstos na Tabela "b" do Anexo II, conforme o disposto no art. 9º do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.</p>
<p>Art. 9º Este Decreto entra em vigor da data de sua publicação.</p>	<p>Art. 8º Este Decreto entra em vigor em 21 de março de 2017.</p>
<p>Art. 10. Fica revogado o Decreto nº 606, de 20 de julho de 1992.</p>	<p>Art. 9º Ficam revogados:</p> <p>I - todos os dispositivos do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, exceto o art. 8º; e</p> <p>II - os Anexos ao Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010. Brasília, 20 de fevereiro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.</p>
<p>ANEXO I</p> <p>ESTRUTURA REGIMENTAL DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR</p>	<p>ANEXO I</p> <p>ESTRUTURA REGIMENTAL DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC</p>
<p>CAPÍTULO I</p> <p>DA NATUREZA, SEDE, FINALIDADE E COMPETÊNCIAS</p>	<p>CAPÍTULO I</p> <p>DA NATUREZA, DA SEDE, DA FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS</p>
<p>Art. 1º A Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Previdência Social, com sede e foro no Distrito Federal, terá atuação em todo o território nacional como entidade de fiscalização e supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de execução das políticas para o regime de previdência complementar operado pelas</p>	<p>Art. 1º A Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Fazenda, com sede e foro no Distrito Federal, terá atuação em todo o território nacional como entidade de fiscalização e supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de execução das políticas para o regime de previdência complementar operado</p>

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

referidas entidades.	pelas referidas entidades.
Art. 2º. Compete à PREVIC:	Art. 2º Compete à Previc:
I - proceder à fiscalização das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e suas operações;	I - proceder à fiscalização das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e das suas operações;
II - apurar e julgar as infrações, aplicando as penalidades cabíveis;	II - apurar e julgar as infrações e aplicar as penalidades cabíveis;
III - expedir instruções e estabelecer procedimentos para a aplicação das normas relativas à sua área de competência, de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Previdência Complementar, a que se refere o inciso XVIII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;	III - expedir instruções e estabelecer procedimentos para a aplicação das normas relativas à sua área de competência, de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Previdência Complementar, a que se refere o <u>inciso XII</u> do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;
IV - autorizar:	IV - autorizar:
a) a constituição e o funcionamento das entidades fechadas de previdência complementar, bem como a aplicação dos respectivos estatutos e regulamentos de planos de benefícios;	a) a constituição e o funcionamento das entidades fechadas de previdência complementar e a aplicação dos respectivos estatutos e dos regulamentos de planos de benefícios;
b) as operações de fusão, de cisão, de incorporação ou de qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas de previdência complementar;	b) as operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas de previdência complementar;
c) a celebração de convênios e termos de adesão por patrocinadores e instituidores, bem como as retiradas de patrocinadores e instituidores; e	c) a celebração de convênios e termos de adesão por patrocinadores e instituidores e as retiradas de patrocinadores e instituidores; e
d) as transferências de patrocínio, grupos de participantes e assistidos, planos de benefícios e reservas entre entidades fechadas de previdência complementar;	d) as transferências de patrocínio, grupos de participantes e assistidos, planos de benefícios e reservas entre entidades fechadas de previdência complementar;
V - harmonizar as atividades das entidades fechadas de previdência complementar com as normas e políticas estabelecidas para o segmento;	V - harmonizar as atividades das entidades fechadas de previdência complementar com as normas e as políticas estabelecidas para o segmento;
VI - decretar intervenção e liquidação extrajudicial das entidades fechadas de previdência complementar, bem como nomear interventor ou liquidante, nos termos da lei;	VI - decretar intervenção e liquidação extrajudicial das entidades fechadas de previdência complementar e nomear interventor ou liquidante, nos termos da lei;
VII - nomear administrador especial de plano de benefícios específico, podendo atribuir-lhe poderes de intervenção e liquidação extrajudicial, na forma da lei;	VII - nomear administrador especial de plano de benefícios específico, podendo atribuir-lhe poderes de intervenção e liquidação extrajudicial, na forma da lei;
VIII - promover a mediação e a conciliação entre entidades fechadas de previdência complementar e entre estas e seus participantes, assistidos, patrocinadores ou instituidores, bem como dirimir os litígios que lhe forem submetidos na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;	VIII - promover a mediação e a conciliação entre entidades fechadas de previdência complementar e entre as entidades e seus participantes, assistidos, patrocinadores ou instituidores, bem como dirimir os litígios que lhe forem submetidos na forma da <u>Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996</u> ;

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

IX - enviar relatório anual de suas atividades ao Ministério da Previdência Social e, por seu intermédio, ao Presidente da República e ao Congresso Nacional; e	IX - enviar relatório anual de suas atividades ao Ministério da Fazenda e, por seu intermédio, ao Presidente da República e ao Congresso Nacional; e
X - adotar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos.	X - adotar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos.
Parágrafo único. No exercício de suas competências administrativas, cabe ainda à PREVIC:	Parágrafo único. No exercício de suas competências administrativas, cabe ainda à Previc:
I - deliberar e adotar os procedimentos necessários, nos termos da lei, quanto à:	I - deliberar e adotar os procedimentos necessários, nos termos da lei, quanto à:
a) celebração, alteração ou extinção de seus contratos; e	a) celebração, alteração ou extinção de seus contratos; e
b) nomeação e exoneração de servidores;	b) nomeação e exoneração de servidores;
II - contratar obras ou serviços, de acordo com a legislação aplicável;	II - contratar obras ou serviços, de acordo com a legislação aplicável;
III - adquirir, administrar e alienar seus bens;	III - adquirir, administrar e alienar seus bens;
IV - submeter ao Ministro de Estado da Previdência Social a sua proposta de orçamento;	IV - submeter ao Ministro de Estado da Fazenda sua proposta de orçamento;
V - criar unidades regionais, observados os limites e condições estabelecidos neste Decreto; e	V - criar unidades regionais, observados os limites e as condições estabelecidos neste Decreto; e
VI - exercer outras atribuições decorrentes de lei ou de regulamento	VI - exercer outras atribuições decorrentes de lei ou de regulamento.
CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL	CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL
Art. 3º A PREVIC tem a seguinte estrutura organizacional:	Art. 3º A Previc tem a seguinte estrutura organizacional:
I - órgão colegiado: Diretoria Colegiada;	I - órgão colegiado: Diretoria Colegiada;
II - órgãos de assistência direta e imediata ao Diretor-Superintendente:	II - órgãos de assistência direta e imediata ao Diretor-Superintendente:
a) Gabinete;	a) Gabinete; e
b) Coordenação-Geral de Projetos Especiais;	Sem correspondência
c) Assessoria de Comunicação Social; e	b) Assessoria de Comunicação Social e Parlamentar;
d) Assessoria de Relações Internacionais;	Sem correspondência

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

III - órgãos de assistência direta e imediata à Diretoria Colegiada:	III - órgãos de assistência direta e imediata à Diretoria Colegiada:
a) Coordenação-Geral de Apoio à Diretoria Colegiada;	a) Coordenação-Geral de Suporte à Diretoria Colegiada;
b) Ouvidoria; e	b) Ouvidoria; e
c) Corregedoria;	Corresponde ao inciso IV, b
Não havia previsão	c) Coordenação-Geral de Inteligência e Gestão de Riscos;
IV - órgãos seccionais:	IV - órgãos seccionais:
a) Diretoria de Administração;	Corresponde ao inciso IV, d
b) Procuradoria Federal; e	Corresponde ao inciso iv, e
Não havia previsão	a) Coordenação-Geral de Gestão Estratégica e Inovação Institucional;
	b) Corregedoria;
c) Auditoria Interna;	c) Auditoria Interna;
	d) Diretoria de Administração; e
	e) Procuradoria Federal;
V - órgãos específicos singulares:	V - órgãos específicos singulares:
a) Diretoria de Análise Técnica;	a) Diretoria de Licenciamento;
b) Diretoria de Fiscalização; e	b) Diretoria de Fiscalização e Monitoramento; e
c) Diretoria de Assuntos Atuariais, Contábeis e Econômicos;	c) Diretoria de Orientação Técnica e Normas; e
VI - órgãos descentralizados:	VI - unidades descentralizadas:
a) Escritório Regional I - São Paulo;	a) Escritório de Representação Nível 1 - São Paulo;
b) Escritório Regional II - Rio de Janeiro;	b) Escritório de Representação Nível 1 - Rio de Janeiro;

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

c) Escritório Regional III - Minas Gerais;	c) Escritório de Representação Nível 2 - Minas Gerais;
d) Escritório Regional IV - Pernambuco; e	d) Escritório de Representação Nível 2 - Pernambuco; e
e) Escritório Regional V - Rio Grande do Sul.	e) Escritório de Representação Nível 2 - Rio Grande do Sul.
CAPÍTULO III DA DIREÇÃO E NOMEAÇÃO	CAPÍTULO III DA DIREÇÃO E DA NOMEAÇÃO
Art. 4º A PREVIC será administrada por uma Diretoria Colegiada composta por um Diretor-Superintendente e quatro Diretores, escolhidos entre pessoas de ilibada reputação e de notória competência, a serem indicados pelo Ministro de Estado da Previdência Social e nomeados pelo Presidente da República.	Art. 4º A Previc será administrada por uma Diretoria Colegiada composta por um Diretor-Superintendente e quatro Diretores, escolhidos entre pessoas de reputação ilibada e de notória competência, indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda e nomeados pelo Presidente da República.
Art. 5º O Procurador-Chefe será nomeado por indicação do Advogado-Geral da União.	Art. 5º O Procurador-Chefe será nomeado por indicação do Advogado-Geral da União.
Parágrafo único. Os cargos em comissão e as funções gratificadas, de natureza jurídica, no âmbito da Procuradoria Federal, serão providos por membros da Procuradoria-Geral Federal e, excepcionalmente, da Advocacia-Geral da União, ouvido o Procurador-Chefe.	
Art. 6º A nomeação do Auditor-Chefe será precedida de anuência da Controladoria-Geral da União.	Art. 6º A nomeação e a exoneração do Auditor-Chefe será precedida de anuência do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU.
Art. 7º Os demais cargos serão providos na forma da legislação em vigor.	
CAPÍTULO IV DO ÓRGÃO COLEGIADO	CAPÍTULO IV DO ÓRGÃO COLEGIADO
Art. 8º A Diretoria Colegiada, constituída por cinco membros, tem a seguinte composição:	Art. 7º A Diretoria Colegiada, constituída por cinco membros, tem a seguinte composição:
I - Diretor-Superintendente;	I - Diretor-Superintendente;
II - Diretor de Análise Técnica;	II - Diretor de Licenciamento;
III - Diretor de Fiscalização;	III - Diretor de Fiscalização e Monitoramento;
IV - Diretor de Assuntos Atuariais, Contábeis e Econômicos; e	IV - Diretor de Orientação Técnica e Normas; e
V - Diretor de Administração.	V - Diretor de Administração.

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

Art. 9º As sessões da Diretoria Colegiada serão registradas em atas e disponibilizadas em sítio na rede mundial de computadores (internet), ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.	Art. 8º As sessões da Diretoria Colegiada serão registradas em atas posteriormente disponibilizadas em sítio eletrônico, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.
Art. 10. As deliberações da Diretoria Colegiada serão tomadas por maioria simples, presente a maioria de seus membros, cabendo ao Diretor-Superintendente, além do voto ordinário, o de qualidade em caso de empate.	Art. 9º As deliberações da Diretoria Colegiada serão tomadas por maioria simples, presente a maioria de seus membros, cabendo ao Diretor-Superintendente, além do voto ordinário, o voto de qualidade em caso de empate.
§ 1º As deliberações da Diretoria Colegiada referentes aos incisos III, IV, XI e XII do art. 11 e ao art. 12 serão adotadas por maioria absoluta.	§ 1º As deliberações da Diretoria Colegiada de que tratam os incisos III, IV, XI e XII do art. 10 e o art. 11 serão tomadas por maioria absoluta.
§ 2º As decisões da Diretoria Colegiada serão motivadas e cada Diretor votará com independência, fundamentando o seu voto, vedada a abstenção.	§ 2º As decisões da Diretoria Colegiada serão motivadas e cada Diretor votará com independência, fundamentando o seu voto, vedada a abstenção.
§ 3º O regimento interno da PREVIC fixará as hipóteses de impedimento dos Diretores.	§ 3º O regimento interno da Previc fixará as hipóteses de impedimento dos Diretores.
CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS	CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS
Seção I Do Órgão Colegiado	Seção I Do órgão colegiado
Art. 11. Compete à Diretoria Colegiada:	Art. 10. Compete à Diretoria Colegiada:
I - apresentar propostas e oferecer informações detalhadas ao Ministério da Previdência Social para a formulação das políticas e a regulação do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar;	I - apresentar propostas e oferecer informações detalhadas ao Ministério da Fazenda para a formulação das políticas e a regulação do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar;
II - aprovar os critérios e as diretrizes do programa anual de fiscalização no âmbito do regime operado pelas entidades fechadas de previdência complementar;	II - aprovar os critérios e as diretrizes do programa anual de supervisão no âmbito do regime operado pelas entidades fechadas de previdência complementar;
III - decidir, em primeiro grau, sobre a conclusão dos relatórios finais dos processos administrativos iniciados por lavratura de auto de infração ou por instauração de inquérito, com a finalidade de apurar a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, e sobre a aplicação das penalidades cabíveis;	III - decidir sobre a conclusão dos relatórios finais dos processos administrativos iniciados por lavratura de auto de infração ou por instauração de inquérito, com a finalidade de apurar a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, e sobre a aplicação das penalidades cabíveis;
IV - apreciar e julgar, em primeiro grau, as impugnações referentes aos lançamentos tributários da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC;	IV - apreciar e julgar, em primeiro grau, as impugnações referentes aos lançamentos tributários da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - Tatic;
V - elaborar e divulgar relatórios periódicos de suas atividades;	V - elaborar e divulgar relatórios periódicos de suas atividades;

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

VI - revisar e encaminhar os demonstrativos contábeis e as prestações de contas da PREVIC aos órgãos competentes;	VI - revisar e encaminhar os demonstrativos contábeis e as prestações de contas da Previc aos órgãos competentes;
VII - apreciar e julgar, encerrando a instância administrativa, os recursos interpostos contra decisões dos Diretores e os recursos interpostos pelos servidores das respectivas Diretorias, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV;	VII - apreciar e julgar, encerrando a instância administrativa, os recursos interpostos contra decisões dos Diretores e os recursos interpostos pelos servidores das respectivas Diretorias, ressalvadas as hipóteses dos incisos III e IV do caput ;
VIII - expedir instruções e estabelecer procedimentos para aplicação das normas relativas à sua área de competência, de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Previdência Complementar e do Conselho Monetário Nacional;	VIII - expedir instruções e estabelecer procedimentos para aplicação das normas relativas à sua área de competência, mediante proposição da Diretoria de Orientação Técnica e Normas, de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Previdência Complementar e do Conselho Monetário Nacional;
IX - harmonizar as atividades das entidades fechadas de previdência complementar com as normas e políticas estabelecidas para o segmento;	IX - harmonizar as atividades das entidades fechadas de previdência complementar com as normas e políticas estabelecidas para o segmento;
X - deliberar sobre os regimes especiais de intervenção, liquidação extrajudicial e administração especial no âmbito das entidades fechadas de previdência complementar;	X - deliberar, mediante proposição da Diretoria de Fiscalização e Monitoramento, sobre os regimes especiais de intervenção, liquidação extrajudicial e administração especial no âmbito dos planos de benefícios e das entidades fechadas de previdência complementar;
XI - propor ao Ministro de Estado da Previdência Social o regimento interno da PREVIC;	XI - propor ao Ministro de Estado da Fazenda o regimento interno da Previc;
XII - aprovar o Regulamento de Mediação, Conciliação e Arbitragem;	XII - aprovar o Regulamento de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Previc;
XIII - aprovar o plano estratégico da PREVIC;	XIII - aprovar o plano estratégico da Previc;
XIV - aprovar a proposta orçamentária a ser submetida ao Ministro de Estado da Previdência Social;	XIV - aprovar a proposta orçamentária a ser submetida ao Ministro de Estado da Fazenda;
	XV - promover, por intermédio da Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem - CMCA, a conciliação entre entidades fechadas de previdência complementar e entre as entidades e seus participantes, assistidos, patrocinadores ou instituidores, bem como dirimir os conflitos submetidos à Previc, na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;
XV - deliberar sobre:	XVI - deliberar sobre:
a) celebração, alteração ou extinção dos contratos da PREVIC;	a) celebração, alteração ou extinção dos contratos da Previc;
b) nomeação e exoneração de servidores; e	b) nomeação e exoneração de servidores; e
c) aquisição, administração e alienação de seus bens;	c) aquisição, administração e alienação de seus bens;
XVI - celebrar acordo com o Ministro de Estado da Previdência Social para o estabelecimento de metas de	XVII - celebrar acordo com o Ministro de Estado da Fazenda para o estabelecimento de metas de gestão e

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

gestão e desempenho para a PREVIC;	desempenho para a Previc;
XVII - aprovar o relatório anual das atividades da PREVIC;	XVIII - aprovar o relatório anual das atividades da Previc;
XVIII - definir diretrizes referentes ao provimento de recursos humanos e à administração do quadro geral de pessoal da PREVIC;	XIX - definir diretrizes referentes ao provimento de recursos humanos e à administração do quadro geral de pessoal da Previc;
XIX - definir as diretrizes gerais para a preparação de planos, programas e metas de aperfeiçoamento, desenvolvimento, capacitação e gestão de recursos humanos;	XX - definir as diretrizes gerais para a preparação de planos, programas e metas de aperfeiçoamento, desenvolvimento, capacitação e gestão de recursos humanos;
XX - supervisionar a gestão dos diretores, examinando os atos praticados, podendo solicitar-lhes informações adicionais;	XXI - supervisionar a gestão dos diretores, examinando os atos praticados, podendo solicitar-lhes informações adicionais;
XXI - adotar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;	
XXII - fixar, anualmente, as metas de desempenho institucional da PREVIC, tendo em consideração o acordo a que se refere o inciso XVI; e	XXII - fixar, anualmente, as metas de desempenho institucional da Previc, considerado o acordo a que se refere o inciso XVII; e
XXIII - exercer outras atribuições decorrentes de lei ou regulamento.	XXIII - exercer outras atribuições decorrentes de lei ou regulamento.
Art. 12. A Diretoria Colegiada poderá delegar competência:	Art. 11. A Diretoria Colegiada poderá delegar competência a qualquer de seus membros, na forma de seu regimento interno, exceto aquelas cuja delegação seja vedada por lei.
I - a qualquer de seus membros, na forma de seu regimento interno, exceto aquelas cuja delegação seja vedada por lei; e	
II - ao Diretor de Fiscalização, para exercer as atribuições previstas nos incisos III e IV do art. 11, exceto nos casos em que:	
a) a infração indicar aplicação de multa pecuniária de valor superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), de penalidade de suspensão por período superior a trinta dias ou de inabilitação temporária; e	
b) a cobrança administrativa da dívida relativa à TAFIC corresponder a período superior a dois quadrimestres.	
Parágrafo único. Ao final de cada exercício, a PREVIC promoverá a atualização, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou por outro índice que vier a substituí-lo, do valor a que se refere a alínea "a" do inciso II.	
Seção II Dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Diretor-Superintendente	Seção II Dos órgãos de assistência direta e imediata ao Diretor-Superintendente
Art. 13. Ao Gabinete compete:	Art. 12. Ao Gabinete compete:

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

I - assistir o Diretor-Superintendente em suas atribuições de representação legal e institucional e ocupar-se do preparo e despacho de seu expediente administrativo;	I - assistir o Diretor-Superintendente em suas atribuições de representação legal e institucional e ocupar-se do preparo e do despacho de seu expediente administrativo;
II - providenciar a publicação oficial e a divulgação das matérias relacionadas com a área de atuação da PREVIC;	II - providenciar a publicação oficial e a divulgação das matérias relacionadas à área de atuação da Previc;
III - colaborar na integração dos órgãos e unidades da PREVIC;	III - colaborar na integração dos órgãos e das unidades da Previc;
IV - coordenar e acompanhar o fluxo de entrada e saída dos documentos institucionais de responsabilidade do Diretor-Superintendente; e	IV - coordenar e acompanhar o fluxo de entrada e saída dos documentos institucionais de responsabilidade do Diretor-Superintendente;
	V - coordenar, acompanhar e supervisionar as atividades relativas à celebração e à execução de acordos, contratos, convênios, termos de parceria e instrumentos similares com organizações públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, visando à realização dos objetivos da Previc; e
V - exercer outras competências que lhe forem cometidas pelo Diretor-Superintendente.	VI - exercer outras competências que lhe forem cometidas pelo Diretor-Superintendente.
Art. 14. À Coordenação-Geral de Projetos Especiais compete:	Sem correspondência
I - elaborar o plano estratégico da PREVIC; e	
II - desenvolver projetos especiais, na área de competência da PREVIC.	
Art. 15. À Assessoria de Comunicação Social compete:	Art. 13. À Assessoria de Comunicação Social e Parlamentar compete:
I - planejar, coordenar, supervisionar e executar as atividades de comunicação social;	I - planejar, coordenar, supervisionar e executar as atividades de comunicação social;
II - acompanhar o andamento dos projetos de interesse da PREVIC em tramitação no Congresso Nacional; e	II - acompanhar o andamento dos projetos de interesse da Previc em tramitação no Congresso Nacional; e
III - prestar ao Ministro de Estado da Previdência Social as informações necessárias ao atendimento a consultas e requerimentos formulados pelo Congresso Nacional relacionados às competências da PREVIC.	III - prestar ao Ministro de Estado da Fazenda as informações necessárias ao atendimento a consultas e requerimentos formulados pelo Congresso Nacional relacionados às competências da Previc.
Art. 16. À Assessoria de Relações Internacionais compete:	Sem correspondência
I - coordenar, acompanhar e supervisionar as atividades relativas à celebração e à execução de acordos, contratos, convênios, termos de parceria e instrumentos similares com organizações públicas ou privadas estrangeiras, visando à realização dos objetivos da PREVIC; e	

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

<p>II - articular-se com entidades governamentais e organismos estrangeiros para a realização de estudos, conferências técnicas, congressos e eventos semelhantes, bem como para a realização de ações integradas de monitoramento, troca de informações e fiscalização, em relação ao regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar no País.</p>	
<p>Seção III</p> <p>Dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata à Diretoria Colegiada</p>	<p>Seção III</p> <p>Dos órgãos de assistência direta e imediata à Diretoria Colegiada</p>
<p>Art. 17. À Coordenação-Geral de Apoio à Diretoria Colegiada compete:</p>	<p>Art. 14. À Coordenação-Geral de Suporte à Diretoria Colegiada compete:</p>
<p>I - exercer as funções de Secretaria-Executiva da Diretoria Colegiada e da Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem, cuja organização e funcionamento serão disciplinados no regulamento a que se refere o inciso XII do art. 11; e</p>	<p>I - exercer as funções de Secretaria-Executiva da Diretoria Colegiada, da Comissão Nacional de Atuação da Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem de que trata o art. 2º, VIII, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e dos Comitês formais de que a Previc faça parte, quando aplicável;</p>
<p>II - organizar os expedientes e processos administrativos para deliberação da Diretoria Colegiada.</p>	<p>II - organizar os expedientes e os processos administrativos para deliberação da Diretoria Colegiada; e</p>
<p>Art. 18. À Ouvidoria compete:</p>	<p>Art. 15. À Ouvidoria compete:</p>
<p>I - receber e encaminhar as reclamações, denúncias, representações e sugestões que se relacionem com as atividades e operações da PREVIC;</p>	<p>I - receber e encaminhar reclamações, denúncias, representações e sugestões que se relacionem com as atividades e as operações da Previc;</p>
<p>II - informar ao interessado o andamento e o resultado das providências adotadas em relação às manifestações recebidas;</p>	<p>II - informar ao interessado o andamento e o resultado das providências adotadas em relação às manifestações recebidas;</p>
<p>III - organizar e interpretar o conjunto das manifestações recebidas e produzir estatísticas indicativas do nível de satisfação dos agentes envolvidos no regime de previdência complementar fechado;</p>	<p>III - organizar e interpretar o conjunto das manifestações recebidas e produzir estatísticas indicativas do nível de satisfação dos agentes envolvidos no regime de previdência complementar fechado;</p>
<p>IV - apresentar recomendações à Diretoria Colegiada visando ao aprimoramento e à correção de situações de inadequado funcionamento do regime de previdência complementar fechado;</p>	<p>IV - apresentar recomendações à Diretoria Colegiada para o aprimoramento do regime de previdência complementar fechado e a correção de inadequações no seu funcionamento;</p>
<p>V - atuar como canal adicional de comunicação entre o servidor e o Diretor-Superintendente da PREVIC; e</p>	<p>V - atuar como canal adicional de comunicação entre o servidor e o Diretor-Superintendente da Previc; e</p>
<p>VI - divulgar suas competências aos agentes envolvidos nas atividades do regime de previdência complementar fechado.</p>	<p>VI - divulgar suas competências aos agentes envolvidos nas atividades do regime de previdência complementar fechado.</p>
<p>§ 1º O Ouvidor exercerá suas atribuições com autonomia e independência.</p>	<p>§ 1º O Ouvidor-Chefe exercerá suas atribuições com autonomia e independência.</p>
<p>§ 2º O Ouvidor encaminhará semestralmente relatório de suas atividades à Diretoria Colegiada, sem prejuízo do encaminhamento, a qualquer tempo, de informações ou</p>	<p>§ 2º O Ouvidor-Chefe encaminhará semestralmente relatório de suas atividades à Diretoria Colegiada, sem prejuízo do encaminhamento, a qualquer tempo, de</p>

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

recomendações que entender pertinentes.	informações ou recomendações que entender pertinentes.
§ 3º A Ouvidoria manterá o sigilo da fonte quando o interessado expressamente solicitar a preservação de sua identidade, sem prejuízo do cumprimento do disposto no art. 26.	§ 3º A Ouvidoria manterá o sigilo da fonte quando o interessado expressamente solicitar a preservação de sua identidade, sem prejuízo do cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 26.
§ 4º A Diretoria Colegiada assegurará os meios adequados ao exercício das atividades da Ouvidoria.	§ 4º A Diretoria Colegiada assegurará os meios adequados ao exercício das atividades da Ouvidoria.
Não era previsto	Art. 16. À Coordenação-Geral de Inteligência e Gestão de Riscos compete:
	I - Coordenar a gestão de riscos; e
	II - executar pesquisas, intercâmbio de informações e cruzamento de dados;
	III - subsidiar o plano de supervisão da Previc; e
	IV - supervisionar e coordenar as atividades de produção e disseminação de informações estratégicas, em especial as afetas à supervisão baseada em riscos, com vistas à prevenção de infrações e fraudes.
	Seção IV Dos órgãos seccionais
Não era previsto	Art. 17. À Coordenação-Geral de Gestão Estratégica e Inovação Institucional compete:
	I - planejar, coordenar e executar as atividades relacionadas com os sistemas de planejamento, de organização e inovação institucional, de gestão de documentos e arquivos e de custos no âmbito da Previc;
	II - propor, coordenar e acompanhar o desenvolvimento dos projetos no âmbito da Previc;
	III - coordenar a implementação dos processos de gerenciamento de riscos e de continuidade de negócio; e
	IV - coordenar a implementação de ações de gestão da informação no âmbito da Previc.
Art. 19. À Corregedoria compete:	Art. 18. À Corregedoria compete:
I - acompanhar o desempenho dos servidores e dirigentes dos órgãos e unidades da PREVIC, fiscalizando e avaliando sua conduta funcional;	I - acompanhar o desempenho dos servidores e dos dirigentes dos órgãos e das unidades da Previc, fiscalizar e avaliar sua conduta funcional;
II - dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentadas que receber, relativamente à atuação dos servidores em exercício na PREVIC;	II - dar o devido andamento às representações ou às denúncias fundamentadas que receber, relativas à atuação dos servidores em exercício na Previc;

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

III - realizar correição nos diversos órgãos e unidades da PREVIC, sugerindo as medidas necessárias à racionalização e à eficiência dos serviços;	III - realizar correição nos diversos órgãos e nas unidades da Previc e sugerir medidas necessárias à racionalização e à eficiência dos serviços;
IV - instaurar, de ofício ou por determinação superior, sindicâncias e processos administrativos disciplinares relativamente aos servidores, submetendo-os à decisão da Diretoria Colegiada; e	IV - instaurar, de ofício ou por determinação superior, sindicâncias e processos administrativos disciplinares relativos aos servidores e submetê-los à decisão da Diretoria Colegiada; e
V - propor ao Diretor-Superintendente o encaminhamento à Procuradoria-Geral Federal ou à Advocacia-Geral da União de pedido de correição na Procuradoria Federal ou de apuração de falta funcional imputada aos seus membros.	V - propor ao Diretor-Superintendente o encaminhamento à Procuradoria-Geral Federal ou à Advocacia-Geral da União de pedido de correição na Procuradoria Federal ou de apuração de falta funcional imputada aos seus membros.
Parágrafo único. A instauração de sindicâncias e de processos administrativos disciplinares relativos a atos dos membros da Diretoria será da competência do Ministro de Estado da Previdência Social.	Parágrafo único. A instauração de sindicâncias e de processos administrativos disciplinares relativos a atos dos membros da Diretoria será da competência do Ministro de Estado da Fazenda.
Corresponde ao art. 22.	Art. 19. À Auditoria Interna compete examinar a conformidade legal dos atos de gestão orçamentária, financeira, patrimonial, de pessoal e dos demais sistemas administrativos e operacionais, e verificar o fiel cumprimento de diretrizes e normas vigentes e, especificamente:
	I - planejar, acompanhar e controlar o desenvolvimento de auditorias preventivas e corretivas, identificar e avaliar riscos e recomendar ações preventivas e corretivas aos órgãos e às unidades descentralizadas, em consonância com o modelo de gestão por resultados;
	II - subsidiar o Diretor-Superintendente e os Diretores com informações sobre as auditorias e seus resultados, com vistas ao aperfeiçoamento de procedimentos de gestão da Previc;
	III - avaliar os controles internos da gestão quanto à eficácia, à eficiência, à efetividade e à economicidade, resguardando os interesses da Previc;
	IV - encaminhar à Corregedoria solicitação de apuração de responsabilidade, quando em sua atividade se evidenciar irregularidade passível de exame sob o aspecto disciplinar, indicado com clareza o fato irregular;
	V - promover inspeções regulares para verificar a execução física e financeira de programas, projetos e atividades e executar auditorias extraordinárias determinadas pelo Diretor-Superintendente;
	VI - produzir conhecimentos sobre vulnerabilidades e atos ilícitos relativos à área de atuação da Previc, mediante a utilização de técnicas de pesquisas e análises;
	VII - propor à Diretoria Colegiada a adoção de medidas

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

	necessárias ao aperfeiçoamento do funcionamento dos órgãos internos da Previc; e
	VIII - responder pela sistematização das informações requeridas pelos órgãos de controle do Poder Executivo federal.
Seção IV Dos Órgãos Seccionais	
Art. 20. À Diretoria de Administração compete:	Art. 20. À Diretoria de Administração compete:
I - planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades de organização e inovação institucional, bem como as relacionadas com os sistemas federais de recursos humanos, de serviços gerais, de planejamento e de orçamento, de contabilidade, de administração dos recursos de informação e informática, de administração financeira e de organização e inovação institucional, no âmbito da PREVIC;	I - planejar, coordenar e executar as atividades relacionadas aos Sistemas de Pessoal Civil da Administração Pública Federal, de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação, de Serviços Gerais, de Gestão de Documentos de Arquivo, Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, de Planejamento e de Orçamento Federal e de Contabilidade Federal, no âmbito da Previc;
II - propor à Diretoria Colegiada:	II - propor à Diretoria Colegiada:
a) planos e programas anuais e plurianuais de orçamento da PREVIC;	a) planos e programas anuais e plurianuais de orçamento da Previc;
b) diretrizes gerais, inclusive metas globais quantitativas e qualitativas, quanto à utilização, manutenção e gestão de patrimônio e despesas operacionais, em consonância com o plano de ação aprovado pela Diretoria Colegiada;	b) diretrizes gerais, inclusive metas globais quantitativas e qualitativas, quanto à utilização, à manutenção e à gestão de patrimônio e despesas operacionais, em consonância com o plano de ação aprovado pela Diretoria Colegiada;
c) diretrizes gerais para a preparação de planos, programas e metas de aperfeiçoamento, desenvolvimento e gestão de pessoas;	c) diretrizes gerais para a preparação de planos, programas e metas de aperfeiçoamento, de desenvolvimento e de gestão de pessoas;
d) diretrizes referentes ao provimento de recursos humanos e à administração do quadro geral de pessoal da PREVIC;	d) diretrizes referentes ao provimento de recursos humanos e à administração do quadro geral de pessoal da Previc; e
e) diretrizes para a celebração de convênios e contratos com instituições financeiras;	e) diretrizes para a celebração de convênios e contratos com instituições financeiras;
III - promover as atividades de execução orçamentária, financeira e contábil, no âmbito da PREVIC;	
IV - gerenciar a execução físico-orçamentária e financeira da programação anual estabelecida, propondo ações corretivas;	
V - adotar os procedimentos, definidos pela Diretoria Colegiada, necessários à:	
a) celebração, alteração ou extinção de contratos;	

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

b) nomeação e exoneração de servidores; e	
c) aquisição, administração e alienação de bens;	
VI - gerenciar a aquisição, a utilização e a manutenção de bens móveis, materiais e serviços, em consonância com as metas estabelecidas para as despesas operacionais, adotando ações corretivas;	
VII - promover o registro, o tratamento e o controle das operações relativas à administração orçamentária, financeira e patrimonial da PREVIC, com vistas à elaboração de demonstrações contábeis das atividades do Sistema de Contabilidade Federal;	
VIII - coordenar e gerenciar a execução dos planos, programas e metas de aperfeiçoamento, desenvolvimento, capacitação e gestão de pessoas;	
IX - realizar a coleta, o armazenamento, o tratamento e o gerenciamento de dados e informações das entidades fechadas de previdência complementar e dos seus planos de benefícios, disponibilizando-os aos órgãos das demais diretorias, em conformidade com as respectivas competências;	III - realizar a coleta, o armazenamento, o tratamento e o gerenciamento de dados e informações das entidades fechadas de previdência complementar e dos seus planos de benefícios, disponibilizando-os aos órgãos das demais diretorias, em conformidade com as respectivas competências;
X - propor e coordenar a elaboração e a execução de projetos referentes à tecnologia da informação; e	
XI - propor e coordenar a política de segurança de dados e informações.	IV - implementar e coordenar a política de segurança de dados e informações; e
	V - promover a arrecadação, a cobrança e o recolhimento da Tatic e a cobrança administrativa das demais receitas da Previc.
Art. 21. À Procuradoria Federal, na qualidade de órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, compete:	Art. 21. À Procuradoria Federal junto à Previc, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, compete:
I - representar judicial e extrajudicialmente a PREVIC;	I - representar judicial e extrajudicialmente a Previc, observadas as normas estabelecidas pela Procuradoria-Geral Federal;
II - zelar pela observância da Constituição, das leis e dos atos emanados dos Poderes Públicos, sob a orientação normativa da Procuradoria-Geral Federal e da Advocacia-Geral da União;	
	II - orientar a execução da representação judicial da Previc, quando sob a responsabilidade dos demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal;
III - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito da PREVIC, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;	III - exercer atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito da Previc, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;
IV - coordenar e supervisionar, técnica e administrativamente, as atividades desenvolvidas pela Procuradoria Federal nas unidades regionais da PREVIC;	IV - auxiliar os demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal na apuração da liquidez e da certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

	às atividades da Previc, para inscrição em dívida ativa e cobrança;
Corresponde ao inciso II	V - zelar pela observância da Constituição, das leis e dos atos emanados dos Poderes Públicos, sob a orientação normativa da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal; e
V - encaminhar à Procuradoria-Geral Federal ou à Advocacia-Geral da União, conforme o caso, pedido de apuração de falta funcional praticada, no exercício de suas atribuições, por seus respectivos membros;	VI - encaminhar à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria-Geral Federal, conforme o caso, pedido de apuração de falta funcional praticada por seus membros no exercício de suas atribuições.
VI - promover a mediação e a conciliação entre entidades fechadas de previdência complementar e entre estas e seus participantes, assistidos, patrocinadores ou instituidores, bem como dirimir os litígios submetidos à PREVIC na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e de acordo com o Regulamento de Mediação, Conciliação e Arbitragem;	
VII - fixar, após aprovação do Procurador-Chefe, para as unidades da PREVIC, a interpretação do ordenamento jurídico;	
VIII - apurar a liquidez e a certeza dos créditos da PREVIC, de qualquer natureza, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial; e	
IX - aprovar, mediante análise prévia e conclusiva, no âmbito da PREVIC:	
a) os textos de editais de licitação e de concurso, os atos e contratos deles resultantes, bem como os termos de convênio a serem firmados; e	
b) os atos pelos quais se pretenda reconhecer a inexigibilidade ou declarar a dispensa de licitação.	
Art. 22. À Auditoria Interna compete examinar a conformidade legal dos atos de gestão orçamentário-financeira, patrimonial, de pessoal, e demais sistemas administrativos e operacionais, e verificar o fiel cumprimento de diretrizes e normas vigentes e, especificamente:	Corresponde ao art. 19
I - planejar, acompanhar e controlar o desenvolvimento de auditorias preventivas e corretivas, identificando e avaliando riscos, recomendando ações preventivas e corretivas aos órgãos e unidades descentralizadas, em consonância com o modelo de gestão por resultados;	
II - subsidiar o Diretor-Superintendente e os Diretores com informações sobre as auditorias e seus resultados, com vistas ao aperfeiçoamento de procedimentos de auditoria e de gestão da PREVIC;	
III - avaliar os controles internos da gestão quanto à sua eficácia, eficiência, efetividade e economicidade, resguardando os interesses da PREVIC;	

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

IV - encaminhar à Corregedoria solicitação de apuração de responsabilidade, quando em sua atividade se evidenciar irregularidade passível de exame sob o aspecto disciplinar, indicando com clareza o fato irregular;	
V - promover inspeções regulares para verificar a execução física e financeira dos programas, projetos e atividades e executar auditorias extraordinárias determinadas pelo Diretor-Superintendente;	
VI - produzir conhecimentos sobre vulnerabilidades e atos ilícitos relativos à área de atuação da PREVIC, mediante a utilização de técnicas de pesquisas e análises;	
VII - propor à Diretoria Colegiada a adoção de medidas necessárias ao aperfeiçoamento do funcionamento dos órgãos internos da PREVIC; e	
VIII - responder pela sistematização das informações requeridas pelos órgãos de controle do Poder Executivo.	
Seção V Dos Órgãos Específicos Singulares	Seção V Dos órgãos específicos singulares
Art. 23. À Diretoria de Análise Técnica compete:	Art. 22. À Diretoria de Licenciamento compete:
I - analisar e autorizar:	I - analisar e autorizar:
a) a constituição, o funcionamento e o cancelamento das entidades fechadas de previdência complementar, bem como a aplicação dos respectivos estatutos e regulamentos de planos de benefícios e de suas alterações;	a) a constituição, o funcionamento e o cancelamento das entidades fechadas de previdência complementar e a aplicação dos respectivos estatutos e regulamentos de planos de benefícios e de suas alterações;
b) as operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas de previdência complementar;	b) as operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas de previdência complementar;
c) a celebração de convênios e termos de adesão por patrocinadores e instituidores, e suas alterações, bem como as retiradas de patrocinadores e instituidores; e	c) a celebração de convênios e termos de adesão por patrocinadores e instituidores, suas alterações e as retiradas de patrocinadores e instituidores; e
d) as transferências de patrocínio, grupos de participantes e assistidos, planos de benefícios e reservas entre entidades fechadas de previdência complementar;	d) as transferências de patrocínio, grupos de participantes e assistidos, planos de benefícios e reservas entre entidades fechadas de previdência complementar;
II - proceder à análise de consultas das entidades fechadas de previdência complementar, na esfera de sua competência, sobre as matérias relativas ao regime de previdência complementar operado pelas referidas entidades;	II - proceder à análise de consultas das entidades fechadas de previdência complementar, na esfera de sua competência, sobre as matérias relativas ao regime de previdência complementar operado pelas referidas entidades;
III - preparar, para apreciação da Diretoria Colegiada, minutas de instruções normativas, resoluções, portarias e outros atos de conteúdo normativo ou procedimental na esfera de sua competência; e	III - encaminhar , para apreciação da Diretoria de Orientação Técnica e Normas, minutas de instruções normativas, resoluções, portarias e outros atos de conteúdo normativo ou procedimental na esfera de sua competência; e

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

IV - gerenciar o cadastro das entidades fechadas de previdência complementar, de seus dirigentes, bem como o Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB.	IV - gerenciar o cadastro das entidades fechadas de previdência complementar, de seus dirigentes e de seus planos de benefícios.
Art. 24. À Diretoria de Fiscalização compete:	Art. 23. À Diretoria de Fiscalização e Monitoramento compete:
I - fiscalizar as atividades das entidades fechadas de previdência complementar e suas operações;	I - fiscalizar as atividades das entidades fechadas de previdência complementar e suas operações;
II - fiscalizar, nos diversos segmentos de investimentos, as operações e as aplicações dos recursos garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar;	II - fiscalizar, nos diversos segmentos de investimentos, as operações e as aplicações dos recursos garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar;
III - fiscalizar a constituição das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar;	III - fiscalizar a constituição das reservas técnicas, das provisões e dos fundos dos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar;
IV - fiscalizar o cumprimento da legislação aplicável à elaboração dos demonstrativos atuariais, contábeis e de investimentos das entidades fechadas de previdência complementar e dos planos que administram;	IV - fiscalizar o cumprimento da legislação aplicável à elaboração dos demonstrativos atuariais, contábeis e de investimentos das entidades fechadas de previdência complementar e dos planos que administram;
V - proceder a inquéritos e sindicâncias, no âmbito de sua competência;	V - proceder a inquéritos e sindicâncias, no âmbito de sua competência;
VI - lavrar auto de infração ao constatar a ocorrência do descumprimento de obrigação legal ou regulamentar, quando não couber a formalização de termo de ajustamento de conduta;	VI - lavrar auto de infração ao constatar o descumprimento de obrigação legal ou regulamentar, e quando não couber, a seu juízo, a formalização de termo de ajustamento de conduta;
VII - propor aplicação de penalidades administrativas aos agentes responsáveis por infrações apuradas em processo administrativo decorrente de ação de fiscalização, representação ou denúncia;	VII - propor aplicação de penalidades administrativas aos agentes responsáveis por infrações apuradas em processo administrativo decorrente de ação de fiscalização, representação ou denúncia;
VIII - constituir, em nome da PREVIC, mediante lançamento, os créditos decorrentes do não recolhimento da TAFIC e promover sua cobrança administrativa;	VIII - constituir, em nome da Previc, mediante lançamento, os créditos decorrentes do não recolhimento da Tatic e promover sua cobrança administrativa;
IX - acompanhar e orientar as ações relacionadas aos regimes especiais de intervenção, liquidação extrajudicial e administração especial referentes às entidades fechadas de previdência complementar e a seus planos de benefícios;	IX - acompanhar e orientar as ações relacionadas aos regimes especiais de intervenção, liquidação extrajudicial e administração especial referentes às entidades fechadas de previdência complementar e aos seus planos de benefícios;
X - realizar a interlocução com representantes de órgãos e entidades nacionais responsáveis pela fiscalização de atividades correlatas às do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar;	X - realizar a interlocução com representantes de órgãos e entidades nacionais responsáveis pela fiscalização de atividades correlatas às do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar;
XI - propor, para apreciação e aprovação da Diretoria Colegiada, o programa anual de fiscalização;	XI - propor, para apreciação e aprovação da Diretoria Colegiada, o programa anual de fiscalização e monitoramento;

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

XII - planejar e acompanhar a execução da ação fiscal;	XII - planejar e acompanhar a execução da ação fiscal;
XIII - preparar, para apreciação da Diretoria Colegiada, minutas de instruções, resoluções, portarias e outros atos de conteúdo normativo ou procedimental na esfera de sua competência;	XIII - encaminhar, para análise da Diretoria de Orientação Técnica e Normas, minutas de instruções, resoluções, portarias e outros atos de conteúdo normativo ou procedimental na esfera de sua competência;
XIV - realizar a análise e o acompanhamento de processos instaurados no âmbito da Diretoria; e	XIV - realizar a análise e o acompanhamento de processos instaurados no âmbito da Diretoria;
XV - exercer as funções a que faz menção o art. 62 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.	XV - exercer as funções de que trata o art. 62 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001;
	XVI - propor, para deliberação da Diretoria Colegiada, a decretação de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial com poderes próprios de intervenção ou liquidação extrajudicial;
	XVII - propor designação e dispensa de administrador especial, interventor ou liquidante de planos de benefícios e entidades fechadas de previdência complementar;
	XVIII - monitorar, controlar e analisar a constituição das reservas técnicas, das provisões e dos fundos, as demonstrações atuariais, contábeis e de investimentos, e as operações e as aplicações dos recursos garantidores das entidades fechadas de previdência complementar e dos seus planos de benefícios; e
	XIX - proceder à análise de consultas de entidades fechadas de previdência complementar na esfera de sua competência, sobre as matérias relativas ao regime de previdência complementar operado pelas referidas entidades.
Art. 25. À Diretoria de Assuntos Atuariais, Contábeis e Econômicos compete:	Art. 24. À Diretoria de Orientação Técnica e Normas compete:
I - monitorar, controlar e analisar a constituição das reservas técnicas, provisões e fundos, as demonstrações atuariais, contábeis e de investimentos, e as operações e aplicações dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar;	
II - elaborar estudos e pesquisas nas áreas atuarial, contábil e econômica e de investimentos, referentes aos planos das entidades fechadas de previdência complementar;	Corresponde ao Inciso IV
III - preparar, para apreciação da Diretoria Colegiada, minutas de instruções, resoluções, portarias e outros atos de conteúdo normativo ou procedimental na esfera de sua competência;	I - propor, para apreciação da Diretoria Colegiada, minutas de atos normativos;

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

	II - realizar a interlocução com os representantes dos órgãos e das entidades responsáveis pela elaboração de normas ou pela supervisão de atividades correlatas às do regime de previdência operado pelas entidades fechadas de previdência complementar;
IV - proceder à análise de consultas de entidades fechadas de previdência complementar na esfera de sua competência, sobre as matérias relativas ao regime de previdência complementar operado pelas referidas entidades;	III - proceder à análise de consultas internas na esfera de sua competência, sobre as matérias relativas ao regime de previdência operado pelas entidades fechadas de previdência complementar;
	IV - elaborar estudos e pesquisas nas áreas relativas ao regime de previdência operado pelas entidades fechadas de previdência complementar;
	V - coordenar as ações de educação financeira e previdenciária, no âmbito da Previc;
V - propor a celebração e acompanhar a execução de convênios de intercâmbios de informações com outros órgãos governamentais e entidades públicas e privadas, com vistas à supervisão do regime fechado de previdência complementar; e	VI - articular-se com entidades governamentais e organismos nacionais e internacionais para a realização de estudos, conferências técnicas, congressos e eventos semelhantes e para a realização de ações integradas de monitoramento, troca de informações e fiscalização, em relação ao regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar no País;
VI - realizar a interlocução com os representantes dos órgãos e entidades responsáveis pela elaboração de normas que sejam de interesse do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar no que se refere às matérias atuariais, contábeis e de aplicação dos recursos garantidores dos planos de tais entidades.	Corresponde ao inciso II.
	VII - coordenar a participação em fóruns, comitês e comissões dos quais a Previc seja membro; e
	VIII - coordenar e zelar pela manutenção da aplicação, da formalização e do aperfeiçoamento dos conceitos técnicos da Previc.
	Seção VI Das unidades descentralizadas
	Art. 25. Aos Escritórios de Representação competem coordenar e executar as atividades da Previc nas suas respectivas áreas de circunscrição.
Seção VI Das Obrigações Comuns	Seção VII Das obrigações comuns
	Art. 26. São competências comuns às unidades da Previc:
	I - propor ao Gabinete a celebração de convênios de intercâmbios de informações com outros órgãos

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

	governamentais e entidades públicas e privadas, com vistas à supervisão do regime fechado de previdência complementar; e
Art. 26. Será preservada a identidade do autor de denúncia durante a realização das respectivas ações apuratórias.	II - preservar a identidade do autor de denúncia durante a realização das respectivas ações apuratórias.
CAPÍTULO VI DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES	CAPÍTULO VI DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES
Seção I Do Diretor-Superintendente e dos Diretores	Seção I Do Diretor-Superintendente e dos Diretores
Art. 27. Ao Diretor-Superintendente incumbe:	Art. 27. Ao Diretor-Superintendente incumbe:
I - representar a PREVIC;	I - representar a Previc;
II - exercer a direção superior e o comando hierárquico da PREVIC;	II - exercer a direção superior e o comando hierárquico da Previc;
III - presidir as sessões da Diretoria Colegiada;	III - presidir as sessões da Diretoria Colegiada;
IV - designar interventor ou liquidante de entidades fechadas de previdência complementar;	IV - designar e dispensar administrador especial, interventor ou liquidante de planos de benefícios e entidades fechadas de previdência complementar, mediante proposição da Diretoria de Fiscalização e Monitoramento;
V - designar administrador especial de plano de benefícios específico operado por entidade fechada de previdência complementar;	V - designar administrador especial de plano de benefícios específico operado por entidade fechada de previdência complementar;
VI - exercer as competências que lhe forem delegadas pela Diretoria Colegiada;	VI - exercer as competências que lhe forem delegadas pela Diretoria Colegiada;
VII - encaminhar ao Ministro de Estado da Previdência Social, quando for o caso, os expedientes decorrentes de deliberações da Diretoria Colegiada;	VII - encaminhar ao Ministro de Estado da Fazenda, quando for o caso, os expedientes decorrentes de deliberações da Diretoria Colegiada;
VIII - submeter ao Ministro de Estado da Previdência Social a proposta de orçamento da PREVIC;	VIII - submeter ao Ministro de Estado da Fazenda a proposta de orçamento da Previc;
IX - enviar relatório anual de suas atividades ao Ministério da Previdência Social e, por seu intermédio, ao Presidente da República e ao Congresso Nacional;	IX - enviar relatório anual de suas atividades ao Ministério da Fazenda e, por seu intermédio, ao Presidente da República e ao Congresso Nacional;
X - nomear e exonerar servidores, provendo os cargos efetivos e em comissão e funções gratificadas, nos limites da delegação ministerial, bem como exercer o poder disciplinar nos termos da legislação;	X - nomear e exonerar servidores, provendo os cargos efetivos e em comissão e as funções gratificadas, nos limites da delegação ministerial e exercer o poder disciplinar nos termos da legislação;
XI - proferir o voto de qualidade, em casos de empate, nas deliberações da Diretoria Colegiada;	XI - proferir o voto de qualidade, em casos de empate, nas deliberações da Diretoria Colegiada;
XII - decidir, ad referendum da Diretoria Colegiada, as questões urgentes e inadiáveis; e	XII - decidir, ad referendum da Diretoria Colegiada, as questões urgentes e inadiáveis; e
XIII - exercer outras atribuições definidas em regimento interno.	XIII - exercer outras atribuições definidas em regimento interno.

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

Parágrafo único. O regimento interno disciplinará a substituição do Diretor-Superintendente em seus impedimentos e ausências.	Parágrafo único. O regimento interno disciplinará a substituição do Diretor-Superintendente em seus impedimentos e ausências.
Art. 28. Aos Diretores incumbe:	Art. 28. Aos Diretores incumbe:
I - cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares;	I - cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares;
II - planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades afetas às respectivas unidades;	II - planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades afetas às respectivas unidades;
III - promover a credibilidade da PREVIC;	III - promover a credibilidade da Previc;
IV - cumprir os planos e programas da PREVIC;	IV - cumprir os planos e os programas da Previc;
V - praticar e expedir os atos de gestão administrativa no âmbito de suas atribuições próprias e recebidas por delegação;	V - praticar e expedir os atos de gestão administrativa no âmbito de suas atribuições próprias e recebidas por delegação;
VI - executar as decisões tomadas pela Diretoria colegiada;	VI - executar as decisões tomadas pela Diretoria Colegiada;
VII - apresentar propostas para ajustes e modificações na legislação que compõe o regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar; e	VII - apresentar propostas para ajustes e modificações na legislação que compõe o regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar; e
VIII - contribuir para a modernização do ambiente institucional de atuação da PREVIC.	VIII - contribuir para a modernização do ambiente institucional de atuação da Previc.
Seção II Dos demais dirigentes	Seção II Dos demais dirigentes
Art. 29. Ao Chefe de Gabinete, ao Procurador-Chefe, aos Chefes de Assessoria, ao Corregedor, ao Ouvidor, ao Auditor-Chefe, aos Coordenadores-Gerais e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades afetas às respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas, em suas áreas de atuação, pela Diretoria Colegiada.	Art. 29. Ao Chefe de Gabinete, ao Procurador-Chefe, aos Chefes de Assessoria, ao Corregedor, ao Ouvidor, ao Auditor-Chefe, aos Coordenadores-Gerais e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades afetas às respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas, em suas áreas de atuação, pela Diretoria Colegiada.
CAPÍTULO VII DOS BENS E DAS RECEITAS	CAPÍTULO VII DOS BENS E DAS RECEITAS
Art. 30. Constituem acervo patrimonial da PREVIC os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos e os que venha a adquirir ou incorporar.	Art. 30. Constituem acervo patrimonial da Previc os bens e os direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos e os que venha a adquirir ou incorporar.
Art. 31. Constituem receitas da PREVIC:	Art. 31. Constituem receitas da Previc:
I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;	I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,
Rodrigues Advogados

II - recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;	II - recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
III - receitas provenientes do recolhimento da TAFIC;	III - receitas provenientes do recolhimento da Tatic;
IV - produto da arrecadação de multas resultantes da aplicação de penalidades decorrentes de fiscalização ou de execução judicial;	IV - produto da arrecadação de multas resultantes da aplicação de penalidades decorrentes de fiscalização ou de execução judicial;
V - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;	V - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
VI - valores apurados na venda ou locação de bens, bem como os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas; e	VI - valores apurados na venda ou na locação de bens e valores decorrentes de publicações, dados e informações técnicas; e
VII - outras rendas eventuais.	VII - outras rendas eventuais.
CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 32. As normas de organização e funcionamento dos órgãos integrantes da estrutura organizacional da PREVIC serão estabelecidas no regimento interno.	
Art. 33. A PREVIC poderá celebrar acordos, contratos, convênios, termos de parceria e de ajustamento de conduta e instrumentos similares visando à realização de seus objetivos.	Art. 32. A Previc poderá celebrar acordos, contratos, convênios, termos de parceria e de ajustamento de conduta e instrumentos similares com vistas à realização de seus objetivos.
Art. 34. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação desta Estrutura Regimental serão dirimidos pela Diretoria Colegiada.	Art. 33. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação desta Estrutura Regimental serão dirimidos pela Diretoria Colegiada.